



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Público

Registro: 2018.0000603318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001504-63.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, é agravado

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", em conformidade com o voto do relator.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI (Presidente sem voto), CARLOS EDUARDO PACHI E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

***Jeferson* MOREIRA DE CARVALHO**

Relator

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Paulo

Juiz 1ª Inst.: Olavo Zampol Júnior

Agravante: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
- PROCON

Agravada: [REDACTED].

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que deferiu o pedido para suspender a exigibilidade do crédito diante da apresentação de seguro garantia Seguro que não se enquadra em nenhuma das causas autorizadas de suspensão dispostas no art. 151 do Código Tributário Nacional Decisão reformada Recurso provido.”

VOTO 27250

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -

PROCON contra decisão que, nos autos de ação de procedimento comum ajuizada por [REDACTED], deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do oferecimento de seguro garantia, em valor superior ao exigido no §2º, do art. 656 do Código de Processo Civil. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

O recurso processou com a concessão do efeito pretendido (fls. 15/16).

Houve apresentação de contraminuta ao agravo. (fls. 21/36).

Vieram os autos para julgamento.

RELATEI.

Dispõe o art. 151, do Código Tributário Nacional, acerca das hipóteses autorizadoras da suspensão do crédito, nos seguintes termos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.)

Tais hipóteses são taxativas, eis que a suspensão do

crédito tributário tem como consequência a paralisação de todos os atos executivos deste crédito.

Embora no presente caso trate de crédito não-tributário, considerando que tais créditos integram a Dívida Ativa e são executados da mesma forma que os créditos tributários, segundo a Lei de Execução Fiscal e que a multa administrativa, exemplo de crédito não-tributário, tem seu conceito bastante próximo de tributo, entendo, portanto, viável a analogia para entender-se aplicáveis aos créditos não-tributários todos os artigos do CTN referentes à suspensão dos créditos tributários.

Nesta linha, impertinente o argumento quanto à equiparação do seguro garantia ao depósito em dinheiro, pois o seguro ora discutido não se inclui em nenhuma das situações autorizadas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo manifesto tratar-se o art. 151 do Código Tributário Nacional de hipóteses taxativas.

Nesse sentido:

Processo de conhecimento. Tutela antecipada. Suspensão de exigibilidade de multa lavrada pelo PROCON. Seguro garantia. Não atendimento ao disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Concessão descabida. Revogação que se impõe. Agravo provido. (TJSP, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Borelli Thomaz, Agravo de Instrumento nº 3001272-51.2018.8.26.0000, j. 20/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO GARANTIA Irresignação do agravante em face da r. decisão que aceitou o seguro garantia para garantir o débito tributário Decisório agravado que comporta parcial reforma - Seguro que não se equipara ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula n.º 112 do STJ Entretanto, é aceitável para fins de emissão de Certidão Positiva com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Público

Efeitos de Negativa de Tributos Estaduais e obstar inscrição no CADIN, , desde que regularmente emitido e que garanta o adimplemento total do débito Precedentes do E. STJ e desta Colenda Primeira Câmara de Direito Público - Recurso parcialmente provido. (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rubens Rihl, Agravo de Instrumento nº 2045967-10.2018.8.26.0000, j. 27/04/2018).

Assim, não sendo o caso de suspensão da exigibilidade do débito, merece reforma a decisão agravada.

Ocorrendo isto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos supramencionados.

Jeferson MOREIRA DE CARVALHO
Relator

(assinatura eletrônica) cp